

MUNICIPIO DE NOVA NAZARE
AVENIDA JORGE AMADO S/N - CENTRO - NOVA NAZARÉ-MT
Tel (66)3467-1019
www.novanazare.mt.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 008

ANO: 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar para fins de adequação do orçamento da Câmara Municipal aos 7% conforme previsto na C.F.

PROTOCOLO nº 31 / 2021

Em 22 / 02 / 2021, às 09 h 33

Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT

Rosemar

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 008/2021

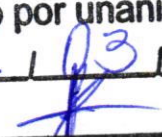
Exmo. Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 008 de 18 de fevereiro de 2021 que Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito de Adicional Suplementar, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O Projeto de Lei epigrafado tem o escopo de atender o princípio do planejamento principal pilar da administração pública, nota-se que de acordo com a solicitação do chefe do poder legislativo em parceria com o chefe do poder executivo para adequação ao repasse previsto no artigo 29-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009).

**Câmara Municipal de
Nova Nazaré**
Aprovado por unanimidade
Em 01 / 03 / 2021

Visto

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Portanto nobres vereadores de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente projeto de lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, e que serão fielmente aprimorados e representados em todo o seu dimensionamento dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que tange a sua aprovação em urgência especial.

Atenciosamente,


JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 008/2021

*Abre no orçamento vigente
crédito adicional suplementar e da
outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 95.400,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010114 Câmara Municipal

Ficha: 002 - 01.031.0001.2002.0000

MANUTENÇÃO E ENCARGOS C/ CÂMARA MUNICIPAL..... 95.400,00

3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 020306 Departamento de Administração Geral

Ficha: 037 - 04.122.0003.1102.0000

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA..... -95.400,00

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

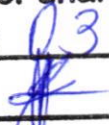
Nova Nazare, 18 de fevereiro de 2021

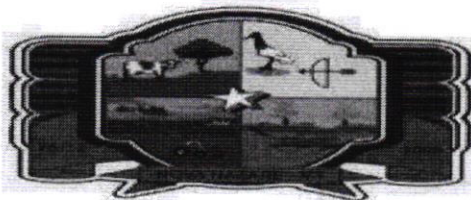

JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito

Assinado digitalmente nos termos do decreto nº 1985/2019

**Câmara Municipal de
Nova Nazaré**
Aprovado por unanimidade

Em 01 / 03 / 2021


Visto



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

PARECER JURÍDICO PJM-007/2021

“Ementa: Dispõe sobre autorização para alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente. POSSIBILIDADE”

I – DO RELATÓRIO

O departamento contábil encaminhou a essa Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de **Lei nº. 008, de 18 de Fevereiro de 2021**, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **art. 30, inciso I** da Constituição da República e no **art. 6, inciso I** da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**, Nessa Feita, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente ao envio do Projeto.

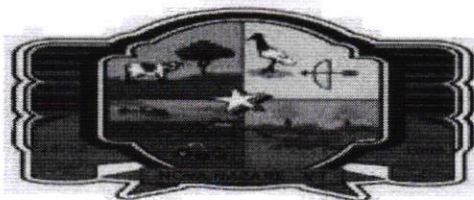
2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e

END: AV JORGE AMADO Nº 901, CENTRO, NOVA NAZARÉ-MT. CEP: 78.638-000

FONE: 66-3467-1019/3467-1020

E-MAIL: JURIDICONOVANAZARE@HOTMAIL.COM/ PRCURADORIANOVANAZARE@GMAIL.COM



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

o equilíbrio orçamentário, para que haja transparência e legalidade nos atos da administração pública

Diante disso, o **artigo 167 da Constituição Federal** elenca vedações orçamentárias que, sem elas, de algum modo, possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

Portanto, mister se faz a referida autorização Legislativa, para que os créditos ora solicitados se revistam da mais estrita Legalidade estando em consonância com o Texto Constitucional.

Mencione-se ainda, que, a abertura de crédito adicional suplementar é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64, in verbis:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

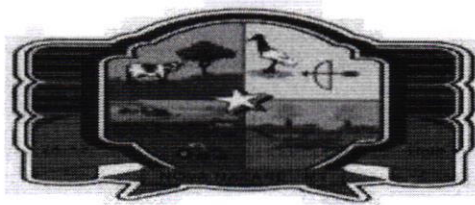
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente, o que demonstra a necessidade da remessa do Projeto de Lei em testilha ao Legislativo.

END: AV JORGE AMADO Nº 901, CENTRO, NOVA NAZARÉ-MT. CEP: 78.638-000

FONE: 66-3467-1019/3467-1020

E-MAIL: JURIDICONOVANAZARE@HOTMAIL.COM / PRCURADORIANOVANAZARE@GMAIL.COM



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais) destinados a manutenção e encargos da Câmara Municipal.

Conforme previsão constante no **artigo 2º**, O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Departamento de Administração Geral (**APLICAÇÕES DIRETAS**), ou seja, ao menos em tese tem-se um remanejamento Legal, não encontrando óbices.

Na mensagem de justificativa, o Executivo Municipal relata atender o princípio do planejamento principal pilar da administração pública, e quem o chefe do poder legislativo em parceria com o chefe do poder executivo, propõe a adequação ao repasse previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesse ponto, ao nosso ver a própria Carta Republicana de 1988, traz a previsão dos limites das despesas do Poder Legislativo, e tendo amparo da Contabilidade Municipal, entendemos estar dentro da Legalidade.

Ademais, o projeto demonstra as classificações e fontes dos Recursos, o que se mostra ao menos em tese dentro da Legalidade.

2.4. Do Parecer Jurídico e Contábil

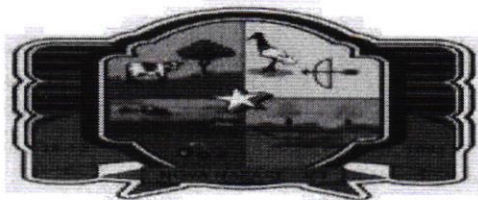
Em que pese a Contabilidade Municipal, tenha solicitado o presente parecer, recomendamos aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, sobre o Projeto de Lei em análise, e caso queiram, a ratificação deste parecer, solicitem à Procuradoria Jurídica dessa Egrégia Casa de Leis

III – CONCLUSÃO

END: AV JORGE AMADO Nº 901, CENTRO, NOVA NAZARÉ-MT. CEP: 78.638-000

FONE: 66-3467-1019/3467-1020

E-MAIL: JURIDICONOVANAZARE@HOTMAIL.COM/ PRCURADORIANOVANAZARE@GMAIL.COM



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

Diante do exposto, sem adentrar ao mérito do Projeto, a Procuradoria Jurídica entende que ao menos em tese, o referido Projeto de Lei se reveste de Legalidade, opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 008/2021.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, e da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Processo Legislativo.

Nova Nazaré – MT, em 19 de Fevereiro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR MUNICIPAL